



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214663/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 756/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Câmara Municipal de Fazenda
Rio Grande. Exercício de 2023.
Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alesandro Bordignon Weiss.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.746.067,50, nos termos da Lei Municipal nº 1677/2022, de 21/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
173334/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2494/2019	Regular
239025/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 795/2022	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
175772/21	2020	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	ACO 2828/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa
160205/22	2021	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 674/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 2662/24 - CGM (peça 6), detectou inicialmente as seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e o Sr. Alesandro Bordignon Weiss apresentaram suas manifestações (peças 22/25), requerendo o afastamento das irregularidades apontadas na presente prestação de contas.

Conforme a Instrução 4981/24 - CGM (peça 26), em nova avaliação, a CGM concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao responsável.

A conclusão da unidade técnica pela irregularidade se deve ao fato de o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal e do déficit financeiro nas fontes livres.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 968/24 - 6PC (peça 27), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Consoante o Despacho nº 1666/24 – GCILB (peça 37), nos termos do art. 44, §4º, da Lei Orgânica e do art. 448-A do Regimento Interno, deferi o requerimento (peça 32) para a retirada de pauta¹ da presente Prestação de Contas para a apresentação do Projeto de Lei nº 005/2024 que trata dos cargos perante a Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande.

Mediante Recibo de Petição Intermediária nº 845698/24 (peças 46/53), em resposta à intimação determinada no Despacho nº 1770/24 – GCILB (peça 41), a Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande apresentou as seguintes considerações:

1. Em atendimento ao Despacho nº 1770/24, do excelentíssimo senhor Conselheiro Relator do processo em comento, Ivan Lelis Bonilha, em que concede a esta Casa de Leis a oportunidade de complementar o contraditório enviado no dia 17 de outubro de 2024, cabe as seguintes considerações:

¹ Peça 40 - Certidão de Retirada de Pauta nº 22/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. No Relatório de Controle Interno, protocolado em 28 de março de 2024, conforme consta no item 4 das peças processuais, esta Casa não encaminhou cópias dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno do órgão para o exercício financeiro de 2023. Tal situação foi relatada na Instrução nº 2662/2024 – CGM – Primeiro Exame. Cabe ressaltar a essa egrégia Corte de Contas que o ocorrido não se tratara de um não cumprimento desta Casa de manter Controladores Internos nomeados e em exercício, pois como se observou do Relatório citado, todos os demais documentos das qualificações dos então controladores internos foram enviados. A fim de sanar a irregularidade detectada por esse Tribunal, a Câmara protocolou, em 23 de agosto de 2024, petição intermediária contendo a nomeação e a publicação do Srº Anthony Ramon Ducati Maurer, conforme item 24 das peças processuais. Depois desse ocorrido, verificou-se que no protocolo anterior não havia sido anexada a nomeação e a publicação da nomeação da Srª Jane Rodrigues Pinheiro Ferreira, o que foi feito no dia 17 de outubro de 2024, conforme itens 34 e 35 das peças processuais. Dessa maneira, como esta Câmara entende que acatou as determinações dessa Corte em relação ao item “Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, pedimos que reavaliem a conclusão contida na Instrução nº 4981/2024 – CGM, quanto a esse item.

b. Quanto ao item “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres”, essa Corte apontou, por meio da Instrução nº 2662/2024, em sua página 14, item 5.3, nos resultados dos recursos livres, que houve no Resultado Acumulado do Exercício um déficit de R\$ 12.502,43 (doze mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos). Tal situação se deu por um equívoco da contabilidade desta Casa ao realizar a devolução ao Executivo dos valores não utilizados dos duodécimos recebidos durante o exercício. Faltou ao departamento citado uma análise mais apurada dos reais valores a serem devolvidos ao Executivo, de modo a constatar as obrigações que seriam cumpridas no exercício seguinte. Outrossim, como é possível analisar na própria tabela “Resultado dos Recursos Livres”, esta entidade não gastou mais do que os valores que recebe via duodécimos, pelo contrário, do valor total recebido no exercício, R\$ 17.057.615,49, gastou aproximadamente 51%. Ademais, as obrigações que passaram pro exercício de 2024 foram todas devidamente cumpridas. Também, a título de informação de como esta entidade tem responsabilidade fiscal, o índice de despesa total com pessoal do exercício financeiro de 2023 foi de 1,62%, conforme se extrai do SIM AM.

2. Destarte, o déficit do resultado acumulado do exercício apurado no orçamento de 2023 representa 0,073% das fontes de recursos livres desta Casa, valor muito inferior ao tolerado pela jurisprudência dessa Corte, que é de 5%. Dessa maneira, como pode se observar de que a gestão financeira dessa casa não apresenta irregularidades materiais que comprometem a boa gestão de recursos públicos, esta Casa solicita o acolhimento da presente defesa, a fim de que se possa afastar qualquer irregularidade envolvendo a prestação de contas do exercício de 2023.

A CGM, em última manifestação, conforme Instrução nº 112/25 – CGM (peça 56), considerando os documentos acostados aos autos, considerou o item “o Relatório do Controle Interno” foi regularizando.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao item “existência de déficit financeiro nas fontes livres”, a unidade técnica ressalta que o déficit apurado, ainda que conste o déficit de 0,073% das fontes de recursos livres da Câmara e precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal pela aplicação do princípio da razoabilidade, manteve o opinativo pela restrição.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 55/25 - 6PC (peça 57), manifesta-se pela desaprovação das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, atinentes ao exercício financeiro de 2023, e aplicação de multa ao Sr. Alesandro Bordignon Weiss.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, após análises técnicas, manteve-se uma impropriedade na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, constatada na existência de déficit financeiro nas fontes livres.

Observo que a unidade técnica destacou que, relação existência de déficit financeiro nas fontes livres, foi possível observar, conforme demonstrativo apresentado pela Câmara, que a entidade efetuou a devolução ao Executivo de recursos recebidos no exercício (sobras de duodécimos) no montante de R\$ 8.264.996,54, resultando em déficit financeiro do exercício de R\$ 3.163,76, que somado ao valor de R\$ 9.338,67 inscrito no ativo realizável, totalizou um resultado deficitário acumulado do exercício de R\$ 12.502,43.

Conforme consta nos autos, nos termos da manifestação em contraditório (peça 26), parte do déficit apurado se refere ao valor de R\$ 9.338,67, inscrito no ativo realizável, o qual corresponde a multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e possui procedimento administrativo instaurado para reaver os valores, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dados do SIM AM Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil – 31/12/2023:

IDPESSOA	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
9798	1.1.3.8.1.99.28.00.00.00.00.00	MULTAS DCTF A APURAR	6.060,00	0,00	0,00	6.060,00	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
9798	1.1.3.8.1.99.29.00.00.00.00.00	MULTAS POR ATRASO PGTO INSS	1.188,69	1.250,00	0,00	2.438,69	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
9798	1.1.3.8.1.99.30.00.00.00.00.00	RETENÇÃO CEF NÃO RETIDA	839,98	0,00	0,00	839,98	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
			8.088,67	1.250,00	0,00	9.338,67		

A CGM aponta que persiste o déficit de R\$ 3.163,76 ao final do exercício, correspondente às obrigações existentes sem a correspondente disponibilidade de recursos para a sua quitação:

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2023					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	162.550,23	165.713,99	0,00	3.163,76
068	Fundo Especial da Câmara Municipal de Curitiba	0,00	0,00	0,00	0,00
094	Retenções em caráter consignatório	50.488,30	50.488,30	0,00	0,00
TOTAL		213.038,53	216.202,29	0,00	3.163,76

A entidade² ressalva que “o déficit do resultado acumulado do exercício apurado no orçamento de 2023 representa 0,073% das fontes de recursos livres desta Casa, valor muito inferior ao tolerado pela jurisprudência dessa Corte, que é de 5%. Dessa maneira, como pode se observar de que a gestão financeira dessa casa não apresenta irregularidades materiais que comprometem a boa gestão de recursos públicos, esta Casa solicita o acolhimento da presente defesa, a fim de que se possa afastar qualquer irregularidade envolvendo a prestação de contas do exercício de 2023.”

Nos termos dos precedentes deste Tribunal³, o resultado deficitário abaixo de 5% permite a aposição de ressalva, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

² Peça 53

³ PROCESSO Nº: 204579/24 - ACÓRDÃO Nº 3619/24 - Segunda Câmara Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sertanópolis. Exercício Financeiro de 2023. Déficit financeiro menor que 5%. Pela Regularidade Com Ressalva das contas.

Processo n.º 215522/22 - Acórdão de Parecer Prévio N.º 437/23 - Primeira Câmara. Prestação de Contas do prefeito do Município de Iretama, exercício de 2021. Regularidade com ressalva das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica destaca que, constatado o resultado financeiro acumulado negativo, não lhe cabe a avaliação diversa, nos termos do art. 25, §1º da Instrução Normativa nº 172/2022.

Por fim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e a manifestação do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade com ressalva das Contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**, referente ao exercício de 2023, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alesandro Bordignon Weiss, em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO** pela regularidade com ressalva das Contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**, referente ao exercício de 2023, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alesandro Bordignon Weiss, em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres.

contas. (...) ressaltar em razão das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

PROCESSO Nº: 550103/20 - ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/22 - Tribunal Pleno
“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 288/20 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, relativas ao Município de Santa Cecília do Pavão, exercício financeiro de 2017, convertendo-se em ressalva, excepcionalmente, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente.”

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)⁵ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as Contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**, referente ao exercício de 2023, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alesandro Bordignon Weiss, em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)⁷ para as devidas anotações,

⁵ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁶ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

⁷ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁸, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.